

# DIREITO AO ESQUECIMENTO: DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE DO CIDADÃO AOS LIMIARES DO CONFLITO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Ana Carla Cabral de Melo Albuquerque<sup>1</sup>

*Esquecer é uma necessidade. A vida é uma lousa, em que o destino, para escrever um novo caso, precisa apagar o caso escrito.*  
(Machado de Assis)

## **Resumo:**

O presente estudo se destina à investigar a problemática do direito ao esquecimento, dentro da metodologia de ponderação entre os direitos à personalidade. Conclui-se que, tal como a reabilitação penal, fatos privados podem ser fulminados pelo direito ao esquecimento como a mais moderna forma de tutela dos direitos da personalidade.

## **Palavras-chave**

Direitos da personalidade. Direito ao esquecimento. Fatos privados.

## **Abstract:**

The present study aims to investigate the problem of the Right to be Forgotten, by the methodology of weighting between personality rights. It is concluded that, like criminal rehabilitation, private facts can be fulminated by the right to forgetfulness as the most modern form of protection of the personality rights.

## **Key words**

Personality rights. The right to forgetfulness. Private facts.

---

<sup>1</sup> Estudante da Faculdade de Direito do Recife

## INTRODUÇÃO

Hodiernamente, não há filtros entre o que é de interesse público e o que deve esgotar-se no conhecimento privado. Isso se deve a ascensão e o uso, muitas vezes compulsivo, das redes sociais em que se divulgam qualquer fato ou vivência de seus usuários. Assim, os sites de notícias dos principais jornais se aproveitam dessas informações, muitas vezes distorcidas, para construir suas pautas do dia, acabando por transpor, sem a devida autorização, a imagem e a opinião das pessoas - que a princípio só diriam respeito à rede de familiares e conhecidos - para a esfera pública de dados.

Em se tratando de assuntos do âmbito jurídico, o qual só diz respeito aos litigantes, à mídia sempre tira proveito seja para adquirir visibilidade ou para vender informações pertinentes aos casos, como os sites que expõem os precedentes processuais. Tal fato não constitui algo equivocado, posto que a disposição das jurisprudências na internet funciona como laboratório para os estudantes de direito construírem suas teses e projetos, contudo esses precedentes carregam o nome, o cadastro de pessoa física e outros dados das partes, violando a imagem e o nome dessas pessoas, as quais tem a garantia de proteção pelo Código Civil.

Nessa toada, insere-se o direito ao esquecimento, em especial o direito de não ser incomodado por um problema que já se resolveu ou por falha que já se perdeu. E por mais que se defenda o direito a memória e a história como forma de construção da identidade de grupos sociais e coletividades, há indivíduos que tem sua vida íntima violada pelas motivações sensacionalistas de mídias diversas, centralizada nas exposições de “casos de família”, como se separações, disputas por heranças e negócios jurídicos viciados fossem atrações iminentes de tanta publicidade quanto às de um circo ou outro empreendimento privado voltado ao espetáculo e à cativação de um público sempre pronto a julgar e condenar moralmente aqueles que são neles expostos.

Por sua vez, entende-se que, se figuras públicas têm suas vidas atreladas ao interesse popular - pois realizaram contratos exposição e uso da imagem - e mesmo assim possuem o direito a recorrer a esse novo recurso, quanto mais os particulares que não foram signatários de nenhum acordo midiático podem fazer uso da faculdade de ter seus dados desmemoriados dos veículos de comunicação. E, tanto quanto as personalidades famosas, pessoas comuns precisam realizar atos da vida civil, como ingressar em empresas e tomar posse em cargos públicos. Muitas vezes quando as empresas recorrerem aos sites de busca para pesquisar o histórico do candidato, sempre

é possível vir à tona fatos constrangedores, podendo por algum preconceito do operador impedir-se o cidadão de candidatar-se à vaga e prosseguir sua vida normalmente.

O presente estudo visa analisar os casos de pessoas comuns cuja vida privada de algum modo foi exposta por algum envolvimento com a justiça e a possibilidade delas recorrerem às garantias do direito ao esquecimento cuja aplicação ainda se faz centralizada em torno das personalidades famosas. Se todo ser humano é dotado de direitos civis, portanto, essas garantias não podem ser reduzidas ao grupo dos que podem ser expostos mais facilmente devido à sua notoriedade; mais do que nunca devem ser estendidas àqueles que nunca quiseram ser expostos e acabaram sendo.

## **DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Quando se diz que o tempo é o melhor remédio para curar as feridas, se remete a ideia de que às lembranças que são restritas à memória individual podem cair na zona do esquecimento. Apesar disso, se a reminiscência é de algum modo registrada em um meio inapagável como os de comunicação, que muitas vezes se torna recordação popular, acaba se convertendo em história que atravessará o tempo remediador, marcando ainda mais as vidas íntimas das pessoas. O acervo dessas memórias, segundo o autor Leonio José Alves da Silva (2014, p. 7-8) se faz porque “naturalmente, pessoas físicas e jurídicas desejam recordar e registrar fatos de relevo na sua história e, concomitantemente, dados agradáveis no seu passado recente ou remoto”. No entanto, o próprio autor classifica essas lembranças como partes da memória positiva, a qual todos têm o direito de guardar.

Há, porém, lembranças que são melancólicas e constrangedoras, e conforme o autor supramencionado elas são classificadas no rol das memórias negativas, posto que constituem um atentado aos direitos da personalidade e por isso devem ser preservadas em silêncio por decisão própria ou judicial (SILVA, 2014, p. 9). E, com o objetivo de se apagar essa memória negativa caso venha à exposição pública, instrumentalizou-se o direito ao esquecimento. Esse direito tem suas origens no instituto da reabilitação penal previsto no Código Penal brasileiro, em seu art. 93: “A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”. Assim, o ex-detento tem o direito de pedir que seu nome seja apagado das páginas policiais, sendo não mais incomodado pelo crime que

cometeu no passado, logo esquecido pelos veículos de comunicação e pela comunidade que a ele presta audiência.

Pelo art. 12, caput, do CC: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” Assim, tem-se uma das referências do direito ao esquecimento pelo Código Civil, ou seja, se por ventura um dos direitos da personalidade seja lesionado, o indivíduo tem o direito de acionar a justiça para requerer sua proteção. Levando em conta que na lista dos direitos à personalidade estão elencadas a honra, o nome, a imagem e a intimidade, pode-se conceituar o direito ao esquecimento como um descaso a qualquer um desses direitos em virtude de uma desavença cometida no passado. Entretanto, o direito ao esquecimento abarca muito mais que esse simples rol, pois de acordo com o enunciado 531, aprovado na VI Jornada do Direito Civil, “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Por mais que a subjetividade da expressão “dignidade humana” dê azo à obscuridade de tal conceito, diz François Ost (2005, p.160):

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído.

Essa dignidade está ligada ao fato de não ser mais incomodado por um erro cometido no passado, posto que ninguém possa sofrer uma sanção, ainda que social, de acordo com Durkheim (apud COSTA, 2005, p.81), duas vezes. Independente de ser pessoa de caráter público ou não, o direito a exposição da imagem e do nome está no rol dos direitos da personalidade e esses de acordo com o Código Civil Art.11: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Além disso, tal reprovação social parte de uma perspectiva moral que não considera a subjetividade do indivíduo que errou e tenta penalizar com princípios que não são universais nem estão presentes no ordenamento jurídico.

Um exemplo de caso concreto de aplicação do direito ao esquecimento, citado pelo autor Leonio José Alves da Silva, (2014, p.19) foi a veiculação do nome de uma pessoa, absolvida pelo processo penal, como coautora do crime da “chacina da Candelária”, no programa “Linha Direta” pela Rede Globo, em 2006, segundo os autos do processo:

Em sede do RESP 1.334.097 foi reconhecido o direito ao esquecimento, acolhendo a tese da reabertura, pela emissora, da imagem negativa sobre a pessoa absolvida processualmente, além do abalo do direito a paz, anonimato e privacidade pessoal, agravados pelo fato de mudança de endereço.

Entendeu a turma, ainda ter o réu, absolvido ou condenado, o direito ao esquecimento, com fundamento de sigilo da folha de antecedentes e à exclusão dos registros de condenação no respectivo instituto de identificação impedindo a perpetuação dos efeitos da pena ou mesmo implicações negativas a imagem [...] (SILVA, 2014, p.19)

Por mais que o fato fosse de utilidade pública para os habitantes do Rio de Janeiro, seus personagens não poderiam ficar expostos, principalmente, por ter o crime já fulminado pela prescrição e pelo indivíduo citado não estar na posição de coator do delito. A mídia não levou em consideração que essas pessoas possuem familiares e amigos, os quais espectadores desse meio de comunicação, portanto, poderiam sofrer consequências psicológicas ao ver o envolvimento de seu ente em tal crime hediondo. O autor do processo que teve o nome divulgado, não era uma figura pública, caso em que geralmente se resolvem com a reivindicação do direito ao esquecimento, mas sim um particular que como a maioria não quer ser notória e alvo de críticas injustas e vexatórias. Assim, além de ter sua paz prejudicada encontrará problemas a ser vivenciados dentro do próprio ciclo familiar.

Há, porém, divergência na doutrina e na jurisprudência quanto ao propósito do direito ao esquecimento em casos de violação da imagem na mídia. O ministro Luís Felipe Salomão elencou em um julgamento pontos desfavorecidos pelo uso do esquecimento, dos quais os que são matéria de direitos da personalidade são:

- a) o acolhimento do chamado direito ao esquecimento constituiria um atentado à liberdade de expressão e de imprensa;
- b) o direito de fazer desaparecer as informações que retratam uma pessoa significa perda da própria história, o que vale dizer que o direito ao esquecimento afronta o direito à memória de toda a sociedade;<sup>2</sup>

A liberdade de expressão e de pensamento é, para Pablo Stolze, direito da personalidade, tratados no capítulo de direito a integridade psíquica; todavia o próprio autor afirma que, mesmo assegurada como uma garantia fundamental devem ser impostos os devidos limites, citando o brocardo “liberdade é a faculdade natural de fazer aquilo que se deseja, desde que não haja proibição por força ou direito” (STOLZE,2010,

---

<sup>2</sup>Julgamento do REsp 1.335.153-RJ. Disponível em:

<http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>. Acesso em: 08/07/15.

p. 213). Essas demarcações começam a partir do confronto com outros direitos da personalidade.

No caso do direito ao esquecimento, os direitos à personalidade contrapostos ao direito à memória e a liberdade de expressão, é o direito a privacidade quem segundo Paulo Lôbo (2012, p.141), são “os direitos da personalidade que resguardam de interferências externas os fatos da intimidade e da reserva da pessoa, que não devem ser levados ao espaço público”. Segundo o autor, estão dentro do direito à privacidade a intimidade, a imagem e o sigilo e as situações entendidas como violação do direito à privacidade funda-se na:

Interferência na família e na vida doméstica; ser colocado em situação de falso destaque; a revelação de fatos irrelevantes e embaraçosos relacionados a vida privada; espionagem, intromissão, assédio, vigilância; interferência na correspondência; mau uso das comunicações escritas ou orais; revelação de informação dada ou recebida em circunstância de confiança profissional. (LÔBO, 2012, p.142)

Percebe-se, portanto, que ao pesar na balança de Themis o peso referente ao lado da vida privada é muito maior, visto que lida com a subjetividade do indivíduo, tanto o que foi exposto quanto como aquele que deseja respostas de tal fato que foi exibido pela mídia. Apesar dessa diferença de medidas, a balança permanece em equilíbrio, dado a antinomia existente entre dois princípios de igual hierarquia na doutrina civil: a liberdade de expressão e o direito à vida privada.

## **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO CONDICIONADA PELAS GARANTIAS CIVIS**

### **ANTINOMIA DOS INCISOS IV E X DO ARTIGO 5º**

Há uma antinomia de princípios entre a publicidade dos fatos e a privacidade das partes, todavia essa antinomia se estende às regras em um único artigo da Constituição. O artigo 5º e seu arsenal de incisos, que tentam abarcar todas as garantias, gerando uma série de contradições em um mesmo texto, algo que transgrede a regra da coerência do ordenamento jurídico, enunciada por Norberto Bobbio (1982, p. 71). Apesar disso, Bobbio admite que haja incoerência e conflitos de normas em um mesmo ordenamento, e para isso ele nomeia três critérios de solução de antinomias entre normas: o cronológico, em que a lei posterior revoga a anterior; o hierárquico, a norma superior

inutiliza a inferior; e a especialidade, em que a norma especial prevalece sobre a mais geral. (BOBBIO, 1982, p. 92-93).

Pelo critério cronológico, é impossível e mais visível de não se solucionar o conflito normativo, posto que os incisos fossem publicados no mesmo ano junto com a Constituição. Pelo hierárquico, de acordo com Kelsen (1996, p.86) a Constituição está no topo da hierarquia; logo, se os dois incisos pertencem ao mesmo artigo que faz parte da Constituição, que é a casta máxima do ordenamento, não há, mais uma vez, sem solução. Quanto à especialidade, ambas são normas gerais, não havendo maior restrição entre uma e outra, e, pelo contrário, são assuntos voltados a campos diferentes, todavia próximos.

O inciso IV do art. 5º da Constituição Federal enuncia que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Assim, nenhuma informação publicada em jornais, revistas, internet e programas de emissoras de televisão, salvo sem divulgar o autor, pode ser tolhida, pois seria uma afronta à liberdade subjetiva do escritor ou meio de comunicação. Além disso, “o direito de informação é um direito fundamental, de interesse comunitário, constitucionalmente protegido, inerente ao funcionamento das sociedades democráticas”. (EIRAS apud CARVALHO, 1999, p. 54), ou seja, a liberdade de expressão é importante para a população estar atenta e ciente dos fatos criminais, políticos e naturais que acontecem na sua cidade e no país. No Brasil, muito se lutou para alcançar o direito à liberdade de expressão, principalmente durante a Ditadura Militar, em que a mídia foi censurada e moldada aos interesses da política conservadora, não se podendo questionar essa garantia constitucional, diante das dificuldades que a imprensa sofreu na história do Brasil.

Sabe-se que os canais midiáticos dificilmente são imparciais: se por um lado há jornais e emissoras conservadoras, por outro existem revistas e pasquins liberais ou esquerdistas, assim a divulgação nunca é livre, sendo inteiramente visível que o pensamento expresso é, querendo ou não, condicionado pelas ideologias de cada compartimento de comunicação. E além dessa limitação natural que existe entre as entidades de imprensa, há a limitação constitucional prevista pelo inciso X do mesmo artigo: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, percebe-se que esses limites são impostos a imprensa, porém nem sempre são respeitados por ela, porque o mais importante é capitalizar a divulgação da imagem e da intimidade de cada um.

No inciso X do referido artigo há uma distinção entre vida privada e intimidade, que segundo Paulo Lôbo (2012, p.143) é uma distinção bastante difícil, mas “a alusão a uma quase sempre é abrangente da outra. De toda forma, quando a norma jurídica se refere a uma delas o intérprete deve considerar implicitamente referida à outra.” Há uma linha tênue entre vida privada e intimidade, porém, sendo a primeira abrangente da segunda, ambas devem ser protegidas e ainda que a mídia, dispondo dos aparatos previstos no inciso IV, venha a expor essas informações, poderá sofrer punições por meio de indenizações. Para Rodotá (2008, p. 234)

A intimidade e respeito, permite que nos aproximemos do tema da dignidade abordando os seus diversos ângulos. A intimidade nos dá ideia de algo inviolável e inalienável. O respeito nos dá a ideia da relação de cada um com todos os demais. A dignidade conjuga estes dois dados, um individual e outro social, e contribui para definir a posição de cada um na sociedade.

Como foi informado no presente estudo, o direito ao esquecimento tem como objetivo a proteção da dignidade humana. Se o respeito à intimidade está dentro da seara de ferramentas que protegem esse princípio, o direito ao esquecimento é, portanto, um instituto de concretização dessa dignidade. Como o autor mencionou, pois, se dignidade é a composição do interesse individual com o social, a sociedade também estaria protegida através do direito ao esquecimento, tendo em vista que qualquer um está sujeito à exposição por meio de qualquer veículo de comunicação e poderá recorrer ao direito de ter suas informações dissipadas, caso não venha a satisfazer-se com a publicação tendenciosa da mídia.

Liberdade de expressão e vida privada, por fim, são direitos fundamentais, e, como afirma Canotilho (1998, p. 1124-1125), “[...] se um direito fundamental está constitucionalmente protegido como direito individual, então está proteção efetua-se sob a forma de direito subjetivo”. Ambos são direitos subjetivos, emergindo a diferença no fato de que enquanto o primeiro se ocupa em tornar essa subjetividade pública o segundo a condiciona, inferindo que nem tudo que habita o íntimo do ser pode ser exposto sem autorização do mesmo. A liberdade, como já foi dita nos anais da Revolução Francesa, é o direito de fazer tudo que não prejudique a outrem. Assim, o que inicialmente era uma antinomia, poderá se tornar em uma mediação de interesses, a qual deverá prevalecer o equilíbrio entre ambos os direitos.

## LIMITES ENTRE O DOMÍNIO PÚBLICO E O PRIVADO

A liberdade de expressão e a privacidade são direitos fundamentais e, quando em confronto - como na defesa da aplicação do direito ao esquecimento na esfera privada - não deve um ser sacrificado em detrimento do outro, mas sim ponderados de acordo com o caso, a fim de não lesionar a dignidade humana, por meio de uma satisfação individual que desconsidera os interesses sociais. Sobre essa dimensão entre o interesse público e o privado enuncia Castanheira Neves (apud SARLET, 2012):

A dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional de sua dignidade. [...] Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por inválido, e inadmissível, o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe [...].

Muito se lutou pela liberdade de expressão, mas a partir do momento em que essa liberdade invade a privacidade dos pensamentos e das atitudes de pessoas comuns, deve haver um controle sobre a mesma, tendo em vista que passa a ferir a dignidade humana. Ninguém pode ser obrigado a sacrificar em silêncio a sua intimidade pelo bem social. Não se tratam de criminosos, autores de barbáries ou capazes de perturbar a ordem e a paz pública, mas pessoas que cometeram erros, nos quais não reside a menor relevância para a sociedade e muito menos para a história de determinada localidade.

Atualmente, é impossível se conter uma informação ainda que privada, visto que todos estão conectados em redes sociais, com seguidores e amigos que o mundo virtual esconde quem realmente são. Dados comuns como cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que estejam pendentes com alguma dívida e simples notícias como uma aprovação em um concurso público que aconteceu a anos são guardados pelas centrais dos sites de busca. Acerca de tal ideia afirma o autor Leonio Alves (2014, p. 62):

O excesso de informações sobre as pessoas de trato notório, notadamente as que pertencem à própria mídia televisiva ou no ambiente político, abriu o questionamento sobre a possibilidade dos sítios de busca armazenar dados por período suficientemente largo a abalar o sossego e o passado dos seus titulares.

A internet faz com que simples informações corram em segundos, e o que era pra só ficar restrito à uma cidade corre o mundo junto com as críticas e os julgamentos sobre assuntos que só dizem respeito ao interesse particular, e não ao público.

Antes do esquecimento, a mídia deveria propor um filtro entre o que é de interesse público e deve ser divulgado para garantir o bem social e o que não deve nem chegar aos rádios da imprensa. Até as figuras públicas que tem suas atitudes atreladas

ao trabalho que desempenham na sociedade tem direito a essa privacidade, ainda que mínima. Veja-se:

Uma das questões mais discutidas é se pessoas com vida pública (políticos, artistas, desportistas) têm direito à privacidade. Entendemos que há uma esfera mínima de proteção da privacidade que deve ser observada, independentemente da maior ou menor exposição pública dessas pessoas, inclusive nos espaços públicos. Ao contrário do senso comum, as pessoas públicas não perdem o direito à intimidade e à vida privada, pois a tutela do art. 5º, X, da constituição os inclui. (LÔBO, 2012, p. 143)

Paulo Lôbo, então, resume que todos sem distinção de serem notórios ou não estão acobertados pelo inciso X do artigo 5º; o que só diz respeito à pessoa e a parte com a qual litiga não pode ser exposto, e essa vedação não abalaria o direito à informação das pessoas caso viesse a público. Voltando, porém, aos particulares no caso da “chacina da Candelária”, não era de interesse público saber que o réu absolvido posteriormente foi coautor do crime. Pelo contrário, o que importa somente a cidade foi o fato e apenas ele, não os envolvidos que já haviam sido penalizados. Tolher a exposição, pela mídia, dos fatos da vida privada não é conter a liberdade de expressão, mas sim estar de acordo com o que a lei traduz de proteção à imagem, a honra e a tão citada intimidade.

## **DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FORMA DE REABILITAÇÃO CIVIL**

A reabilitação é um instituto do direito penal, e nele reside o cerne da teoria do direito ao esquecimento. Segundo o penalista Morillas Cueva, “a reabilitação é, no estado atual de direito, um direito subjetivo adquirido pelo apenado, em face de sua boa conduta, através do qual se assegura o sigilo dos registros criminais” (CUEVA, 1991,p.213, apud BRANDÃO, 2008, p. 378). Assim, para o direito penal a reabilitação vai além do direito de integrar o indivíduo, que cumpriu ou teve extinta a pena, à sociedade, mas sim o sigilo de seus registros penais e incluindo os que já estiveram expostos nas páginas policiais da mídia.

Esse direito, resguardado pelo artigo 93 do Código Penal, supracitado, previne que o réu enfrente consequências de exercício do direito civil por exclusão e preconceito, visto que, segundo o autor Cláudio Brandão, os registros informativos dos tribunais:

São solicitados ao se realizar um concurso público (no qual o Estado costuma condicionar a inscrição no dito concurso ou a nomeação no

cargo à ausência de antecedentes penais) ou ainda para a obtenção de vistos de viagens internacionais, apenas para exemplificar. Os registros criminais gravitam em torno do sujeito; portanto, mesmo após o cumprimento da pena, podem trazer-lhes consequências desfavoráveis. (BRANDÃO, 2008, p.377)

Esse efeito pós-pena deve ser mitigado, pois de acordo com a doutrina brasileira há uma vedação ao *bis in idem*, ou seja, ninguém pode ser condenado a pagar duas vezes por um crime que já cometeu, como afirma Mirabete (2010, p. 290): “um agravamento na pena de um crime, pela ocorrência de um crime anterior já reprimido por uma sanção penal”. Essa reprovação social ao ex-detento consistiria em uma nova penalização, um *bis in idem* civil. Algo que o impediria de trabalhar e seguir uma vida livre das marcas dos erros cometidos no passado. Portanto, o indivíduo tem o direito de ser desmemoriado, a fim de que se restaurem e se respeitem seus direitos da personalidade, tendo em vista que se teria a honra e a imagem atingidas pelas lembranças do crime deixadas nas páginas policiais.

O direito ao esquecimento funciona como essa reabilitação, porém sem os requisitos impostos pelo direito penal, mas, assim como ele, embasado pela dignidade humana. As ações processuais civis muitas vezes expostas na mídia, que seguem o princípio da insignificância no direito penal ou sem nenhum teor criminoso (pelo fato de gerarem uma sanção social e acabarem destruindo os negócios e os objetivos dos indivíduos), deveriam ser, assim, reprimidas pelo direito ao esquecimento no que tange a responsabilidade civil e apagadas como forma de satisfação da privacidade dos indivíduos. A exemplo disso, está a divulgação injusta do rebocador Reginaldo Douglas, cujo nome e foto foram publicados nos websites “O Globo Online e Extra Online” como associados ao crime de formação de quadrilha e roubo de veículos, tendo sido a questão devidamente judicializada. Segue o teor da apelação:

Relata que é motorista profissional e trabalhava em reboque de socorro (guincho), sendo que, no dia 15/06/2009, por ordem de seu patrão, rebocava veículos estacionados na rua, quando foi abordado por policiais militares e encaminhado à delegacia para averiguação. Sustenta que em momento algum suspeitou que algo diferente do normal estivesse acontecendo, haja vista que o serviço por ele prestado foi mais um dentre outros tantos clientes atendidos por seu patrão no reboque de automóveis. Esclarece que após colaborar com os policiais militares e prestar depoimento na 16ª Delegacia Policial foi dispensado pela autoridade policial e, posteriormente, arrolado como testemunha do Ministério Público no processo nº 0148514-72.2009.8.19.0001, onde o Órgão Ministerial fez a devida imputação de autoria do fato ocorrido. Narra que ao chegar a sua residência foi informado de que sua foto e nome estavam estampados nos meios de

comunicação da empresa demandada, com matéria afirmando que é criminoso contumaz, quadrilheiro e ladrão de veículos.<sup>3</sup>

O exagero ao veicular uma notícia, ainda que por erro, foi o suficiente para desestruturar a paz social do cidadão envolvido. Antes de a polícia averiguar as provas e relatos, a emissora já noticiou informando o resultado de uma investigação que nem chegou ao se concluir, ficando o nome do motorista gravado na internet, impressionando sua família e o deixando vulnerável a qualquer acusação injusta dos que não tem ciência da verdadeira história.

Não se caracterizaria como atentado à liberdade de expressão buscar que tais notícias, sejam apagadas ou esquecidas, pois há uma lesão à intimidade e à imagem. O direito ao esquecimento seria mais do que a proteção aos direitos da personalidade, mas sim uma reabilitação civil, para aquele que foi oportunado pela mídia de forma desnecessária, como afirma Gilmar Mendes (2007, p. 374):

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixado de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária.

É necessário, portanto, garantir para esses simples cidadãos que foram expostos de modo indevido e injusto, o esquecimento de suas identidades e a relação com o fato veiculado de interesse público, a fim de que sejam reabilitados a ingressar no mercado de trabalho ou em qualquer âmbito profissional e pessoal sem ser alvo de preconceitos e comentários perversos.

## CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento é uma reabilitação na esfera civil do direito. À medida que o indivíduo tem de alguma forma seus direitos da personalidade, mais especificamente o direito à privacidade e à imagem, violados seja por exposição da mídia ou das redes sociais, adquiriria, assim, o direito de ter certos fatos esquecidos, ao peticionar para que as informações sejam extintas, com o objetivo de garantir a segurança, o sigilo e a possibilidade de ingressar sem medo no mercado de trabalho.

---

<sup>3</sup>14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO Nº 0363839-69.2010.8.19.0001. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117414418/apelacao-apl-3638396920108190001-rj-0363839-6920108190001/inteiro-teor-117414423>. Acesso em: 15/07/2015

Sabe-se que os direitos da personalidade como intimidade, imagem e honra, são assegurados pela constituição, todavia entram em confronto com o princípio da liberdade de expressão quando se trata da aplicação do referido direito ao esquecimento. Apesar disso, essa liberdade perde o sentido de satisfazer o escopo magno que é a dignidade, a partir do momento que invade a esfera privada, perde o sentido de publicidade, tornando-se calúnia e difamação.

Dignidade plena se concretiza com a satisfação dos direitos comuns e individuais, logo, o direito à informação sem limites ou filtros entre algo que seria fundamental ao interesse público e o que seria totalmente desnecessário expor, só satisfaz uma face dessa moeda. Assim, o respeito à intimidade dos atos individuais sejam imorais ou não para a mídia ou qualquer outro que sempre valora a atitude alheia como certa ou errada completaria esse outro lado.

Aos casos, porém, em que essa ponderação entre liberdade e privacidade não se concretizou e justamente com pessoas que não possuíam nenhuma notoriedade nos meios de comunicação, deve-se remediar essas memórias negativas com a ação do tempo do direito ao esquecimento. A reabilitação civil funcionaria como esse direito ao não ser incomodado por fatos que ocorreram no passado, contudo sem impor requisitos como o instituto penal e sem esperar longos anos para serem apagados pelo recurso do direito ao esquecimento. A reabilitação é um direito que já existe e é assegurado pelo rol dos direitos da personalidade no Código Civil, mas para aqueles que não tiveram a possibilidade de ter ciência das leis, tampouco à extensão de suas interpretações é sempre nobre reinventar, a fim de que o direito deixe de ser apenas uma folha de papel e passe a ser instrumento de transformação social e midiática.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Unb, 10ª Ed, 1999.
- BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- COSTA, Cristina. **Sociologia: introdução a ciência da sociedade**. São Paulo: Moderna, 3ª Ed, 2005.

DA SILVA, Leonio José Alves. **Temas de Responsabilidade civil, direito ao esquecimento**. 2014. Olinda: Livro Rápido.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1. São Paulo: Saraiva, 12ª Ed, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, Ed 5ª, 1996

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**, parte geral. São Paulo: Saraiva, 3ª Ed, 2012.

MELGARÉ, Plínio. Um olhar sobre os direitos fundamentais e o estado de direito – breves reflexões ao abrigo de uma perspectiva material. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Jurisdição e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETTE, JulioFrabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**, volume 1: parte geral. São Paulo: Atlas, 26ª Ed, 2010.

OST, François. **O Tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

RODOTÁ, Stéfano. **A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2008

SARLET, Ingo Wolfgan. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.